R V

ACORDO QUADRO FINAL

Entre

Estado Português

EP - Estradas de Portugal, S.A.

EUROSCUT NORTE - Sociedade Concessionária da SCUT do Norte Litoral, S.A.

Vialivre S.A.

9



ACORDO QUADRO FINAL

Entre:

O ESTADO PORTUGUÊS, neste acto representado por Suas Excelências o Ministro de Estado e das Finanças e o Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, de ora em diante designado por Concedente;

A EP – ESTRADAS DE PORTUGAL, S.A., com sede na Praça da Portagem, 2809-013 Almada, pessoa colectiva n.º 504 598 686, matriculada sob o mesmo número na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, neste acto representada pelo Senhor Dr. Almerindo da Silva Marques, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, com os necessários poderes para o acto, doravante designada por EP;

A EUROSCUT NORTE – SOCIEDADE CONCESSIONÁRIA DA SCUT DO NORTE LITORAL, S.A., com sede na Avenida Duque d'Ávila, n.º 46, 8.º andar, Lisboa, pessoa colectiva n.º 505 250 586, matriculada sob o mesmo número na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com o capital social de € 63 197 800, neste acto representada pelo Senhor Engenheiro Vitor Domingues dos Santos, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, com os necessários poderes para o acto, de ora em diante designada por Concessionária;

e

A VIALIVRE S.A., com sede na Avenida Duque d'Ávila, n.º 46, 8.º andar, Lisboa, pessoa colectiva n.º 509 447 058, matriculada sob o mesmo número na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com o capital social de € 50 000, neste acto representada pelo Senhor Engenheiro Vitor Domingues dos Santos, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, com os necessários poderes para o acto, doravante designada por Vialivre;

De ora em diante, conjuntamente, designados por Partes.

2 *A*



CONSIDERANDO QUE:

- A) Na sequência do processo negocial entre o Concedente e a Concessionária desencadeado pela aprovação, pelo Governo, de um novo modelo de gestão e de financiamento para o sector das infra-estruturas rodoviárias, assente em princípios como o da coesão territorial, o da solidariedade intergeracional e o da contratualização de longo prazo das responsabilidades decorrentes da construção, gestão, manutenção e conservação da rede rodoviária nacional, modelo este que conduz à introdução de um regime de cobrança de portagens reais aos utentes em algumas das auto-estradas em regime SCUT, o Concedente e a Concessionária celebraram entre si, no passado dia 15 de Julho de 2009, um acordo global (o Acordo Global) ao abrigo do qual e sujeito ao aí estipulado:
 - a) Acordaram proceder à alteração do contrato de concessão do Norte Litoral, celebrado, em 17 de Setembro de 2001, entre o Concedente e a Concessionária (o Contrato de Concessão Originário);
 - b) Acordaram os princípios de resolução de um conjunto de aspectos pendentes no âmbito da Concessão, de forma a privilegiar uma solução global que reduzisse ou eliminasse a discussão casuística dessas questões, incluindo os processos relativos aos pedidos de reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, com fundamento em achados arqueológicos e na taxa de regulação das infra-estruturas rodoviárias (a TRIR) devida ao Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I.P. (o InIR);
- B) Se concluíram já os competentes processos legislativos dirigidos à alteração das bases da concessão do Norte Litoral e do Contrato de Concessão Originário;
- C) Foi, entretanto, obtida a aprovação das Entidades Financiadoras (conforme definido no Contrato de Concessão Originário) ao estipulado no Acordo Global e, bem assim, ao estipulado no presente Acordo Quadro Final;
- D) Importa, assim, dar plena execução ao Acordo Global;

3 Aj

R

as Partes acordam o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA

ALTERAÇÕES AO CONTRATO DE CONCESSÃO

- Nesta data, o Concedente e a Concessionária celebram entre si um acordo através do qual procedem ao aditamento ao Contrato de Concessão Originário, o qual constitui o Anexo I ao presente acordo (o Acordo de Aditamento ao Contrato de Concessão).
- As Partes acordam que o presente acordo e o Acordo de Aditamento ao Contrato de Concessão, que dele faz parte integrante, consubstanciam execução e cumprimento do Acordo Global.

CLÁUSULA SEGUNDA

SALVAGUARDA DE DIREITOS

- 1. As Partes acordam que, vindo o contrato de concessão, tal como alterado pelo Acordo de Aditamento ao Contrato de Concessão (o Contrato de Concessão Alterado), a ser submetido a um processo de fiscalização prévia que venha a culminar com a obtenção do respectivo visto, o Concedente pagará à Concessionária, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da notificação do visto, todos os montantes devidos ao abrigo do Contrato de Concessão Alterado e cujo pagamento se encontre, nessa data, dependente da obtenção do mesmo.
- 2. Caso qualquer das alterações introduzidas pelo Contrato de Concessão Alterado venha a ser considerada inválida ou ineficaz por decisão judicial transitada em julgado, incluindo por ter o Tribunal de Contas determinado a sujeição a fiscalização prévia do Contrato de Concessão Alterado e recusado o visto no âmbito desse processo:
 - a) O Concedente reconhece o direito da Concessionária à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, nos termos estipulados no Contrato de Concessão Originário;

72

- b) O Concedente obriga-se a pagar à Concessionária, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da notificação do trânsito em julgado da decisão que determine a invalidade ou ineficácia do Contrato de Concessão Alterado, o montante dos pagamentos previstos na programação contratualmente estabelecida para o período que tiver decorrido entre o momento em que o Concedente se viu legalmente impossibilitado de efectuar pagamentos à Concessionária e o da referida notificação;
- c) Durante a pendência do referido processo de reposição do equilíbrio financeiro, o Concedente obriga-se a pagar à Concessionária:
 - Os montantes necessários para pagar as prestações do serviço da dívida que se vençam, nos prazos contratualmente fixados nos Contratos de Financiamento, durante esse período;
 - (ii) Os montantes necessários para suportar os custos operacionais previstos no Caso Base em anexo ao Contrato de Concessão Originário.
- d) Os montantes pagos nos termos das alíneas anteriores são considerados para efeito do apuramento do valor final da reposição do equilíbrio financeiro do Contrato de Concessão Originário.
- 3. Enquanto não transitar em julgado a decisão a que se refere o número anterior, o Concedente e a Concessionária negociarão com vista a chegar a um acordo sobre as alterações a serem introduzidas no Contrato de Concessão Alterado de forma a sanar os vícios apontados, salvaguardando sempre, porém, o equilíbrio contratual acordado entre as partes e vertido no Contrato de Concessão Alterado, incluindo em sede de alocação de riscos contratuais e da condição económico-financeira da Concessionária.

9

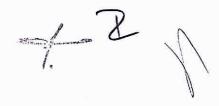


CLÁUSULA TERCEIRA

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVICOS

ACORDO DE INVESTIMENTOS

- 1. Em cumprimento do estipulado no Contrato de Concessão Alterado, a Concessionária celebra, nesta data, com a EP, um contrato de prestação de serviços cuja minuta constitui o Anexo 19 àquele contrato (o Contrato de Prestação de Serviços).
- 2. A EP procederá ao envio ao Tribunal de Contas do Contrato de Prestação de Serviços, para efeitos de fiscalização prévia, nos termos da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas.
- 3. Nos termos e para os efeitos do estipulado no Contrato de Concessão Alterado e no Contrato de Prestação de Serviços, a EP autoriza a Concessionária a proceder, nesta data, à cessão da sua posição contratual no Contrato de Prestação de Serviços à Vialivre, sociedade que o Concedente e a EP reconhecem cumprir os requisitos definidos para a sociedade cessionária no Contrato de Concessão Alterado e no Contrato de Prestação de serviços.
- 4. Considerando que, nos termos definidos no Contrato de Prestação de Serviços, os investimentos relativos à instalação e manutenção do sistema de cobrança de portagens são pagos através de uma remuneração pela disponibilidade desse sistema, a Vialivre, a Concessionária e a Credip – Instituição Financeira de Crédito, S.A. ("Credip") celebram, na presente data, um contrato denominado Assignment of the Credit Acquisition Agreement, pelo qual a Vialivre assume, nos termos e condições estabelecidos no referido contrato e no presente acordo, as obrigações que para a Concessionária resultavam do Credit Aequisition Agreement que celebrou em 20 de Julho de 2009 com a Credip, ao abrigo do qual a Concessionária cedeu à Credip o crédito sobre o Concedente, no montante máximo de € 15 442 977,64 (quinze milhões quatrocentos e quarenta e dois mil novecentos e setenta e sete euros e sessenta e quatro cêntimos), na data do respectivo vencimento (o Crédito Sobre o Concedente), resultante do acordo de investimentos celebrado entre o Concedente e a Concessionária em 15 de Julho de 2009 (o Acordo de Investimentos).



- 5. A Vialivre obriga-se, nos termos do presente Acordo Quadro Final, a substituir-se à Concessionária nas obrigações assumidas por esta perante o Concedente ao abrigo do Acordo de Investimentos no que respeita à liquidação do Crédito Sobre o Concedente, cedido à Credip nos termos do Credit Acquisition Agreement, na data de vencimento do Crédito sobre o Concedente e de acordo com o disposto na cláusula 3.ª do "Credit Acquisition Agreement".
- 6. O Concedente reconhece, aceita e garante que, por força do disposto no número anterior, a Vialivre é a única e exclusiva responsável pelo cumprimento da obrigação de liquidação do Crédito Sobre o Concedente emergente do número 6 da Cláusula Terceira do Acordo de Investimentos, ficando a Concessionária liberada da referida obrigação a partir da data de produção de efeitos do presente Acordo Quadro Final.
- O cumprimento das obrigações assumidas pela Vialivre no Assignment of the Credit Acquisition Agreement, e o cumprimento da obrigação de pagamento do Crédito Sobre o Concedente assumida pela Vialivre nos termos do presente Acordo Quadro Final, ficam sujeitas à plena eficácia da obrigação de pagamento, pela EP, da designada Componente A do valor anual da remuneração pela disponibilidade do Sistema de Cobrança de Portagens (tal como definido no Contrato de Prestação de Serviços), devida ao abrigo da cláusula 23.ª do Contrato de Prestação de Serviços (a Componente A) e, bem assim, à contratualização do necessário financiamento para efectuar o pagamento do Crédito Sobre o Concedente, nos termos do n.º 11.
- 8. O cumprimento da obrigação de pagamento a que se refere o número anterior não dá lugar, em nenhuma circunstância, ao direito da Vialivre de ficar subrogada nos direitos da Credip, considerando-se, consequentemente, que o correspondente crédito se encontra definitivamente pago pelo Concedente quando aquela obrigação for cumprida.
- 9. Sem prejuízo do disposto no n.º 11, caso a Vialivre não cumpra as obrigações referidas nos termos previstos nos n.º 4 e 5, esse incumprimento é considerado como um incumprimento do Contrato de Prestação de Serviços, aplicando-se à Vialivre o respectivo regime de penalizações previsto no número 50.1. desse contrato.



- 10. Caso a Vialivre não cumpra a obrigação assumida nos termos previstos nos n.ºs 4 e 5, para além da penalização eventualmente aplicável, é imediatamente suspenso o pagamento da Componente A devido ao abrigo do Contrato de Prestação de Serviços, devendo a Vialivre devolver, imediatamente, à EP todas as quantias entretanto recebidas a esse título.
- 11. Caso não seja possível à Vialivre assegurar a disponibilização atempada dos fundos bancários necessários para cumprir a obrigação de pagamento prevista no n.º 5, tal não constituirá um incumprimento dessa obrigação, caso tenham comprovadamente sido realizadas as diligências ao seu alcance que, para o efeito, se revelarem necessárias.
- 12. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se desde já que, caso a obtigação de pagamento da Componente A pela EP ainda não tiver adquirido plena eficácia em data que permita a montagem do necessário financiamento em tempo útil, tal não poderá colocar a Vialivre numa situação de incumprimento.
- 13. Caso verifique que a situação prevista no n.º 11 poderá efectivamente ocorrer, a Vialivre notificará atempadamente o Concedente e a EP dessa circunstância, obrigando-se estas três entidades a desenvolver os melhores esforços para negociar uma solução alternativa que permita assegurar o pagamento do Crédito Sobre o Concedente e a manutenção do regime previsto no Contrato de Prestação de Serviços relativamente ao pagamento da Componente Λ, designadamente através da prorrogação do prazo de vencimento de tal crédito.
- O Concedente reconhece que, com a celebração do Assignament of the Credit Acquisition Agreement e do presente Acordo Quadro Final, a Concessionária fica absoluta, definitiva, incondicional e irrevogavelmente desonerada das obrigações que para si resultavam do Acordo de Investimentos.

H



CLÁUSULA QUARTA

REPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO: ACHADOS ARQUEOLÓGICOS

- No que respeita ao pedido de reposição do equilíbrio financeiro da Concessão apresentado pela Concessionária, em 25 de Janeiro de 2008, com fundamento em achados arqueológicos, as partes acordam que o valor global a pagar pelo Concedente à Concessionária, a título de reposição do equilíbrio financeiro da Concessão, é de € 3 254 789,34 (três milhões duzentos e cinquenta e quatro mil serecentos e oitenta e nove euros e trinta e quatro cêntimos).
- O valor referido no número anterior será pago pelo Concedente à Concessionária no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da celebração do presente Acordo Quadro Final.

CLÁUSULA QUINTA

REPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO: TRIR

- No prazo de 60 (sessenta) dias, a EP paga à Concessionária, a título de compensação pela reposição do equilíbrio financeiro, o valor correspondente à TRIR por esta efectivamente suportada, nos termos do Decreto-Lei n.º 43/2008, de 10 de Março, desde a data da entrada em vigor desse diploma e até à presente data.
- O valor da compensação prevista no número anterior é de € 298 314,45 (duzentos e noventa e oito mil trezentos e catorze euros e quarenta e cinco cêntimos).

CLÁUSULA SEXTA

ALARGAMENTOS

O alargamento e beneficiação do Sublanço Freixieiro-Póvoa do Varzim do Lanço Porto-Viana do Castelo será realizado nos termos previstos no Anexo II ao presente Acordo Quadro Final.

H



CLÁUSULA SÉTIMA

PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS

O Concedente autoriza a Concessionária, na presente data, a restituir aos seus accionistas o montante total das prestações acessórias prestadas pelos Accionistas nos termos do Acordo de Accionistas de Realização do Capital Social da Sociedade Concessionária e de Prestações Acessórias, desde que tal restituição seja previamente autorizada pelas Entidades Financiadoras.

CLÁUSULA OITAVA

REDUÇÃO DO CAPITAL

O Concedente autoriza a Concessionária, na presente data, a proceder à redução do capital em montante até € 25 000 000 (vinte e cinco milhões de euros).

CLÁUSULA NONA

GARANTIA CAUÇÃO

O Concedente autoriza a Concessionária, na presente data, a proceder às alterações ao Facilities Agreement, para efeitos de substituição da actual garantia caução, tal como consta em anexo ao requerimento apresentado pela Concessionária em 28 de Abril de 2010, cuja cópia se junta como Anexo III-A, nos termos do fax dirigido à Concessionária pelo InIR em 2 de Julho de 2010, cuja cópia constitui o Anexo III-B.

CLÁUSULA DÉCIMA

ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS

O Concedente autoriza a Concessionária, na presente data, a proceder à necessária alteração dos Estatutos da Concessionária para os conformar com o Contrato de Concessão Alterado, nos termos do projecto de alteração de Estatutos da Concessionária, que se junta como Anexo IV.

H



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE CONCESSÃO ORIGINÁRIO

O Concedente e a Concessionária declaram, reciprocamente, desconhecer a existência, nesta data, de qualquer facto ou evento que possa ser invocado como fundamento de incumprimento das obrigações previstas no Contrato de Concessão Originário e/ou nos seus Anexos e que nenhuma delas poderá invocar qualquer incumprimento com origem em factos ou eventos de que tenha eventualmente tido conhecimento anterior a esta data, sem prejuízo do disposto nas Cláusulas Quarta, Quinta e Décima Segunda.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

ÁREAS DE SERVICO

O Concedente e a Concessionária reconhecem que os valores das receitas da Concessionária resultantes do mecanismo de pagamento por disponibilidade constante do Contrato de Concessão Alterado não incorporam quaisquer montantes decorrentes de processos de reposição do equilíbrio financeiro que eventualmente a Concessionária se julgue no direito de interpor com fundamento no exacto impacto financeiro de uma eventual modificação e/ou resolução dos contratos de subconcessão da exploração das Áreas de Serviço celebrados entre a Concessionária e as exploradoras, em consequência da eventual redução de tráfego por força da introdução de portagens na Concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Se, por determinação do Concedente, no uso dos seus poderes administrativos ou 1. legislativos, o início da cobrança efectiva de taxas de portagem aos utentes na Auto-Estrada não ocorrer na data prevista no Decreto-Lei n.º 67-A/2010, de 14 de Junho, os custos efectivamente incorridos pela Vialivre e necessários à manutenção da estrutura relacionada com a prestação do serviço de cobrança de portagens são encargos do Concedente.



- O disposto no número anterior não prejudica o direito ao recebimento da remuneração pela disponibilidade do Sistema de Cobrança de Portagens, nos termos do Contrato de Prestação de Serviços, a partir de 1 de Julho de 2010.
- Para efeitos do disposto no n.º 1, não são considerados os custos subjacentes à remuneração pela disponibilidade do Sistema de Cobrança de Portagens.
- 4. Até ao dia 10 (dez) de cada mês, a Vialivre deve apresentar ao Concedente prova dos custos efectivamente incorridos no mês imediatamente anterior.
- O Concedente, nos 10 (dez) días subsequentes à entrega dos documentos a que se refere o número anterior, procede ao pagamento à Vialivre do valor dos custos por si reconhecidos.
- Sem prejuízo do disposto no número anterior, caso o Concedente não reconheça a totalidade dos custos apresentados, as partes devem procurar, de forma amigável, acordar os respectivos valores.
- Na falta do acordo referido no número anterior, a Vialivre pode recorrer à arbitragem,
 à qual se aplicam as regras previstas no Contrato de Concessão Alterado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

RESOLUÇÃO DE DIFERENDOS

- Os eventuais conflitos que possam surgir entre as Partes em matéria de aplicação, interpretação ou integração do presente acordo são resolvidos por arbitragem.
- 2. O tribunal arbitral é composto por 3 (três) membros, um nomeado pelo Concedente e pela EP, se aplicável, e outro pela Concessionária e pela Vialivre, se aplicável, e o terceiro escolhido de comum acordo pelos árbitros assim designados.
- Para efeitos do disposto na presente cláusula, o Concedente e a EP, por um lado, e a Concessionária e a Vialivre, por outro, serão considerados, respectivamente, como uma só Parte.



- 4. A Parte que decida submeter determinado diferendo ao tribunal arbitral apresenta os seus fundamentos para a referida submissão e designa de imediato o árbitro da sua nomeação, no requerimento de constituição do tribunal arbitral que dirija à outra Parte através de carta registada com aviso de recepção, devendo esta, no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da recepção daquele requerimento, designar o árbitro de sua nomeação e deduzir a sua defesa.
- 5. Os árbitros designados nos termos do número anterior designam o terceiro árbitro do tribunal no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da designação do segundo árbitro, cabendo ao presidente do Tribunal Central Administrativo, que também nomeia o representante de qualquer das Partes, caso estas não o tenham feito, esta designação, caso a mesma não ocorra dentro deste prazo.
- 6. O tribunal arbitral considera-se constituído na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e o comunicar a ambas as Partes.
- O tribunal arbitral pode ser assistido pelos peritos técnicos e consultores que considere conveniente designar.
- 8. O tribunal arbitral, salvo acordo em contrário das Partes, julga segundo o direito constituído e das suas decisões não cabe recurso.
- 9. As decisões do tribunal arbitral devem ser proferidas no prazo de 6 (seis) meses a contar da data de constituição do tribunal determinada nos termos da presente cláusula, configuram a decisão final de arbitragem relativamente às matérias em causa e incluem a fixação das custas do processo e a forma da sua repartição pelas Partes.
- 10. O tribunal arbitral tem sede em Lisboa em local da sua escolha e utiliza a língua portuguesa.
- 11. A arbitragem decorre em Lisboa, funcionando o tribunal de acordo com as regras fixadas no presente acordo, com as regras estabelecidas pelo próprio tribunal arbitral e ainda, subsidiariamente, pelo disposto na Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março.

13



CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA PRODUÇÃO DE EFEITOS

O presente acordo produz efeitos a partir de 1 de Julho de 2010.

Celebrado em Lisboa, a 20 de Julho de 2010, em quatro exemplares.

Pelo ESTADO PORTUGUÊS:

Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Dr. Almerindo da Silva Marques

Pela EP – ESTRADAS DE PORTUGAL, S.A.:

R

Pela Euroscut Norte	- Sociedade Concessionária da SCUT do Norte Litoral, S.A
	Engenheiro Vitor Domingues dos Santos
Pela VIALIVRE S.A.:	
	Engenheiro Vitor Domingues dos Santos